



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 2-80.2017.6.21.0001

Procedência: Porto Alegre - RS

Recorrente: Claudio Renato Guimarães da Silva

Recorrida: Ministério Público Eleitoral

Relator: Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 539-541, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 526-537v., vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

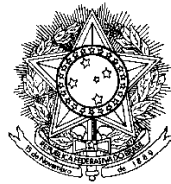
na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 2-80.2017.6.21.0001**

Procedência: Porto Alegre - RS
Recorrente: Claudio Renato Guimarães da Silva
Recorrida: Ministério Público Eleitoral
Relator: Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (fls. 443-452v.) em face da sentença (fls. 411-419), que julgou procedente a AIME ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, reconhecendo a prática de abuso de poder econômico e, conseqüentemente, determinando a perda do cargo de vereador, com base no que dispõe o artigo 14, §10, da CF e o artigo 22, XVI, da LC nº 64/90, com as conseqüências da sua inelegibilidade pelo prazo previsto no artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da LC nº 64/90 e de nulidade do diploma, após o trânsito em julgado.

Com as contrarrazões (fls. 457-467), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 513-521), entendendo pelo afastamento da matéria preliminar e provimento do recurso, a fim de julgar improcedente a ação. Segue a ementa do acórdão (fl. 513 e v.):

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. VEREADOR. REELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ATUAÇÃO PLENA NOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PETIÇÃO INICIAL VÁLIDA E REGULAR. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO PARTIDO NOS AUTOS. SÚMULA N. 40 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO CANDIDATO ELEITO E DETENTOR DE MANDATO. MÉRITO. VEICULAÇÃO DE "OUTDOORS" COM CONTEÚDO POLÍTICO-PARTIDÁRIO. AUSENTE CARÁTER PESSOAL E DE CAMPANHA NA VEICULAÇÃO DO MATERIAL. NÃO COMPROVADO O EXCESSO NOS RECURSOS EMPREGADOS NA PUBLICIDADE. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. REFORMA DA SENTENÇA. AÇÃO IMPROCEDENTE. PROVIMENTO.

1. Matéria preliminar. 1.1. Não configurado prejuízo na forma de citação realizada. Recorrente citado por carta com aviso de recebimento, assinado por terceira pessoa. Possibilitado pleno acesso aos autos pela defesa técnica do candidato, com a atuação em audiência, inquirição de testemunhas e produção de peças necessárias à contestação da inicial. Não configurado prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Afastada, assim, a preliminar de nulidade da citação e de cerceamento de defesa por falta de acesso à prova dos autos. 1.2. Inicial em regular condição de ser analisada. Inépcia da petição não caracterizada. 1.3. Ação tempestiva, pois interposta dentro do prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Decadência não configurada. Não caracterizado o litisconsórcio passivo necessário do partido político com o candidato nas ações que buscam a perda do diploma pela prática de ilícito eleitoral, consoante a Súmula n. 40 do Tribunal Superior Eleitoral. Agremiação não integrante na lide. 1.4. Legitimidade passiva do candidato eleito e detentor de mandato em ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Divulgação de "outdoors" veiculando tema de interesse político-comunitário de apoio ao "impeachment" de presidente da república e contendo nome e imagem do recorrente, vereador reeleito, em momento que figurava como pré-candidato às eleições. Ausente pedido de votos. Tema restrito à difusão do posicionamento do partido sobre tema de interesse da agremiação e de seus filiados. Não evidenciada a finalidade de propagação do posicionamento pessoal do candidato. Material de cunho efetivamente partidário. A exibição do nome e da imagem do recorrente não é suficiente para caracterização de desvirtuamento, pois o pré-candidato ostentava, concomitantemente, a condição de presidente da agremiação e porta-voz da mensagem divulgada.

3. O abuso de poder econômico é caracterizado pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Necessária a prova robusta para configuração do ilícito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

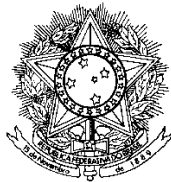
Não comprovada fraude no valor das propagandas por meio de “outdoors”. Proporcionalidade entre os recursos empregados nos gastos com a divulgação do tema e as informações prestadas no registro de candidatura, bem como as declaradas na prestação de contas de campanha do recorrente. Valores não considerados abusivos para acarretar interferência na legitimidade do pleito.

4. Abuso de poder econômico não demonstrado. Reforma da sentença para julgar improcedente a ação.
Provimento.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 526-537v.), sustentando **afronta ao artigo 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90**, tendo em vista que, em que pese as premissas fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha - veiculação pelo ora recorrido de 40 (quarenta) *outdoors* dentro da circunscrição a que concorreu à reeleição e em período anterior à campanha eleitoral-, o TRE-RS não as valorou adequadamente, tendo efetuado deficiente e equivocada análise da gravidade das circunstâncias, devendo, portanto, ser reconhecida a configuração do abuso de poder econômico.

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 339-541. No seu entendimento, nova análise sobre os fatos demandaria a análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. Por fim, sustentou que, embora o recurso não tenha sido interposto com base no art. 276, inciso I, alínea “b”, do CE, não foi realizado o devido cotejo analítico e nem demonstrada a similitude fática entre o presente caso e as decisões colacionadas ao longo da peça recursal, incidindo a Súmula nº 28 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

**II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO
(ADMISSIBILIDADE)**

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 23/02/2018, sexta-feira (fl. 546), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1^{o2}, que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

¹ Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

² Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

³Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), a teor do art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I, alínea “a”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque sua análise “demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual e dos argumentos já exauridos, o que é defeso, conforme preceitua a Súmula n.º 24/TSE” (fl. 541).

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam abuso de poder econômico, pois para chegar-se a conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Contudo, com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento que os fatos, tais como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica do abuso de poder econômico – prevista no art. 14, §9º, da CF c/c art. 22 da LC nº 64/90-, razão pela qual o recorrido deve ter o diploma cassado. Em outras palavras, o



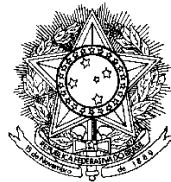
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.

Gize-se: o que se quer é o correto enquadramento jurídico da conduta praticada pelo ora recorrido, a partir da reavaliação das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV DA LEI 9.504/97. ALEGADO USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO DE CARÁTER SOCIAL POR SE TER DIVULGADO NO FACEBOOK PARTICIPAÇÃO EM AULA INAUGURAL DE CURSINHO SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO, PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO REGIONAL, DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL COGITADO. RECURSO ESPECIAL DE MARCUS TESSEROLLI E OUTRO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.1. Tem-se, como alegação central, que foi divulgada na página do Facebook do então Prefeito, candidato à reeleição em 2016, sua participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, mas sem se ter demonstrado a ocorrência de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público, (...) não cabendo ao intérprete supor que o Legislador dissera menos do que queria (REspe 857-38/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.10.2015).2. **Considerando-se a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Paraná, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.** 3. O mero ato de divulgar a participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, já implantado desde 2009, sem que tenha havido a efetiva distribuição de bens ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

serviços, não encontra adequação típica à norma descrita no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 nem se confunde com a prática de atos tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, nos termos do que dispõe o art. 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).4. Inexistem, neste caso, elementos probatórios que deem suporte à procedência da Representação pela conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, que tem por consequência as severas penas previstas nos §§ 4º e 5º do mencionado artigo.5. Dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, tornando sem efeito as multas aplicadas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25651, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 76) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011". 3. Na linha do entendimento firma do nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...) 4. **O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628-44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) 3. **A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão.** (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 16) (grifado).

No caso dos autos, restou incontroverso e expressamente reconhecido no acórdão (fls. 513-521), **(i) a veiculação de 40 outdoors (23 na capital e 17 na região metropolitana), contendo a imagem do candidato à reeleição como vereador de Porto Alegre/RS e ora recorrido, CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, seu nome de urna "CLÁUDIO JANTA", juntamente com os dizeres: "O Solidariedade é a favor do Brasil, do emprego e dos direitos sociais. Contra a inflação e a corrupção Impeachment Já! Cobre de seu Deputado. Solidariedade - 77 - Rio Grande do Sul. Cláudio, Janta Radialista e Vereador, Presidente Estadual do Solidariedade/RS"** - imagem de fl. 27-; e **(ii) o custo de R\$ 17.500,00** para a realização da referida publicidade, e o total de gastos, na campanha, foi R\$ 113.289,52. Segue trechos do voto do Exmo. Relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Discute-se nos autos a caracterização de prática de abuso de poder econômico na veiculação de 40 outdoors (23 na capital e 17 na região metropolitana), contendo a imagem do candidato à reeleição como vereador de Porto Alegre, Cláudio Renato Guimarães da Silva, nome de urna Cláudio Janta, juntamente com os dizeres: O Solidariedade é a favor do Brasil, do emprego e dos direitos sociais. Contra a inflação e a corrupção Impeachment Já! Cobre de seu Deputado. Solidariedade - 77 - Rio Grande do Sul. Cláudio, Janta Radicalista e Vereador, Presidente Estadual do Solidariedade/RS. (fl. 27).

Segundo o juízo a quo, o fato caracteriza abuso de poder econômico por meio de utilização de recursos financeiros do partido Solidariedade para promoção da futura candidatura, ao custo total de R\$ 17.500,00, valor que sequer constou da prestação de contas de campanha. Também configura propaganda eleitoral antecipada, acarretando situação de desequilíbrio entre os demais candidatos, com evidente gravidade, comprometedor da lisura do pleito, devido à exibição da propaganda no período de 13.04.2016 a 26.04.2016, pouco tempo antes do início da campanha eleitoral de 2016 (15.08.2016). (...)

Entendo que a questão deva ser resolvida pela análise do reflexo da publicidade na campanha eleitoral, consideradas as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

Tal montante gasto com esses recursos não se afigura desproporcional se considerarmos as informações do registro de candidatura e da prestação de contas do recorrente, disponibilizadas ao público pelo TSE por meio da internet (TSE. Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais. Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88013/210000024646>> Acesso 23 out 2017).

De acordo com esses dados oficiais, o candidato Cláudio Janta obteve R\$ 125.824,81 de Total de Recursos Recebidos durante a campanha, e seu limite de gastos era de R\$ 429.376,34. **O total de despesas realizadas alcançou o patamar de R\$ 113.289,52.** Nessa esteira, **ainda que fosse considerado um gasto eleitoral, o valor que envolve a publicidade impugnada, R\$ 17.500,00, não se mostra abusivo para acarretar a conclusão de que interferiu de forma determinante na legitimidade do pleito.** (...) (grifado).

Logo, não há dúvidas acerca da ocorrência dos fatos, de forma que o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

proceda à reavaliação jurídica dos mesmos, manifestando-se efetivamente acerca da ilicitude e, principalmente, da gravidade da conduta praticada pelo recorrido e expressamente reconhecida no acórdão, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso – e não o mero reflexo econômico na prestação de contas como fez o TRE-RS-, essencialmente a ampla promoção pessoal realizada pelo ora recorrido, que, em período próximo ao início da campanha eleitoral - de 13.04.2016 a 26.04.2016 - através de meio vedado para propaganda eleitoral – *outdoor* -, aproveitando-se da sua função de presidente da Comissão Provisória do SOLIDARIEDADE/RS, contratou, em nome e às custas da agremiação, ostensivo serviço de publicidade em outdoors – 40 (quarenta) - centralizados em sua própria figura e veiculados na região de seu interesse eleitoral.

Dessa forma, não deve prevalecer a alegação genérica da decisão às fls. 540v.-541 de que apenas se repisam argumentos e teses já enfrentadas pelo TRE-RS, não constituindo a reavaliação jurídica da prova hipótese de incidência da Súmula nº 24 do TSE.

Frisa-se que o ora recorrido não só ampliou o período da sua campanha e, conseqüentemente, sua visibilidade, mas fez isso de forma expressiva, através de grande número de *outdoors* - espalhados na sua área de interesse eleitoral-, meio pelo qual, inclusive, já tinha consciência da ilicitude, tendo em vista que já havia sido, em eleição anterior, condenado por veiculação de propaganda irregular (Representação nº 229-57). Logo, restou violada não só a isonomia entre os demais candidatos como novamente o ordenamento jurídico eleitoral.

Nesse panorama, o que se requer é que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos, considerando as condutas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

expressamente reconhecidas no acórdão como suficientemente graves a implicar a cassação do diploma do ora recorrido.

Ainda, o Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS entendeu pela incidência da Súmula nº 28 do TSE. Contudo, **o próprio Presidente do TRE-RS reconheceu não ter sido o presente recurso especial interposto por divergência jurisprudencial, mas apenas contra expressa disposição de lei – art. 276, inciso I, alínea “a”, do CE-, não havendo, portanto, se falar em incidência da referida súmula.**

Apenas a título argumentativo, destaca-se que os precedentes trazidos na fundamentação do recurso especial interposto serviram apenas para embasar a contrariedade da decisão proferida ao ordenamento jurídico eleitoral, especialmente ao art. 14, §9º, CF c/c art. 22 da LC nº 64/90

Logo, em tendo sido o presente recurso devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), a teor do art. 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, incisos I, alínea “a”, do Código Eleitoral, não há se falar em incidência da Súmula nº 28 do TSE.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior, nos termos da fundamentação às fls. 526-537v.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Agravos\2-80- Agravo em REsp - reavaliação jur. da prova - inapl. Sum 28 TSE dissídio .odt